

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**AS CARACTERÍSTICAS POSITIVAS DA SOCIEDADE LIMITADA NO MEIO
EMPRESARIAL**

Aluno: Daniela Augusta da Silva
Orientador: Esp. Ana Paula Chaves Amador

Aparecida de Goiânia, 2015.

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**AS CARACTERÍSTICAS POSITIVAS DA SOCIEDADE
LIMITADA NO MEIO EMPRESARIAL**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Aparecida de Goiânia, 2015.

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Daniela Augusta da Silva

**AS CARACTERÍSTICAS POSITIVAS DA SOCIEDADE
LIMITADA NO MEIO EMPRESARIAL**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professor- Orientador Esp. Ana Paula Chaves Amador

Professor Examinador

Aparecida de Goiânia, 2015.

RESUMO

Através dos conhecimentos teóricos, foi analisada a importância da Sociedade Limitada para o meio empresarial. Este estudo realizado sobre a sociedade empresária de responsabilidade limitada tem por característica sua originalidade, sua constituição, seus deveres, suas obrigações, a responsabilidade de cada sócio. Sendo um dos modelos jurídicos mais utilizados pelos microempreendedores, a grande aceitação desse tipo de sociedade, é a responsabilidade dos sócios que é limitada ao capital, levando em consideração seus benefícios e limitações proporcionadas.

PALAVRAS CHAVES:Capital Social, Características das Sociedades, Sociedade Limitada.

ABSTRACT

Through the theoretical knowledge, it analyzed the importance of the Limited Partnership for the business community. This study on the limited liability company is to feature their originality, their constitution, their duties, their duties, the responsibility of each partner. Since each legal models used by most microentrepreneurs, the wide acceptance of this type of society is the responsibility of the partners is limited to the capital, taking into account their proportionate benefits and limitations.

AND KEYWORDS: Features Corporation, Limited Partnership, Social Capital.

INTRODUÇÃO

O estudo em questão trata das características positivas da empresa de responsabilidade limitada ou sociedade limitada, confrontando com as empresas e sociedades ilimitadas de seus títulos, ou sócios.

Apresentar-se-á os benefícios para o empresário, ou sócio numa empresa cuja sua responsabilidade é limitada. É primordial mencionar que as sociedades limitadas aponta uma condição simples e adaptável, que proporciona com clareza o andamento da atividade empresarial.

Em questão dos estudos apresentados compreende-se desde as noções históricas e conceituais, até os assuntos mais distintos.

Este artigo tem como finalidade propor informações sobre os tipos de sociedades existentes aos empresários, tendo por base as principais informações necessárias, analisando as vantagens e as desvantagens de cada tipo jurídico.

Sendo assim a grande aprovação da Sociedade Limitada no Meio empresarial, é que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, a sociedade, através de seu patrimônio, se responsabiliza por todas as suas obrigações de forma ilimitada, ficando limitada a responsabilidade dos sócios.

A metodologia utilizada, para a pesquisa dos dados necessários, e para a elaboração deste estudo foi mediante de pesquisas bibliográficas descritiva utilizando estudos já publicados Internet sobre o tema em questão, artigos, leis.

HISTÓRIA DO DIREITO COMERCIAL

O Direito Comercial teve início na idade média, onde as cidades se desenvolveram ao redor dos feudos, fortalecendo-se o comércio, como mostra a seguinte citação de Tomazette, 6ª edição, 2014, p. 5:

O direito comercial surgiu de uma necessidade, na Idade Média, de regulamentar as relações entre os novos personagens que se apresentaram: os comerciantes (a ascensão da burguesia). Mas o comércio, bem como as normas jurídicas, que regulamentavam tal relação remontam a um período bem anterior (TOMAZETTE, 6ª edição, 2014, p. 5).

Com isso o Direito Comercial teve três períodos históricos, conforme ensina Gonçalves, 2005:

Primeiro período nasce a expansão das grandes cidades e do comércio, tendo um caráter subjetivista. E o segundo período ocorreu o abandono do subjetivismo e corporativismo da primeira fase, que foi alterado pela praticidade dos atos legais de comércio segundo: Teoria dos Atos de comércio e o direito comercial passou a definir quais atos deveriam ser considerados comerciais e portanto, regidos pelas normas mercantis.

Assim, na segunda fase do Direito Comercial, na denominada fase de “Atos do Comércio” eram consideradas atividades comerciais todas aquelas traçadas pelo Direito Comercial, ficando algumas atividades, as quais possuíam características empresariais, excluídas desse rol. Porém, aquele que tivesse uma banquinha de venda de coco na praia era considerado comerciante, pois sua atividade estava definida como comercial.

Já na década de 40 destacava-se a Teoria da Empresa, que foi inserida no Código Civil Italiano de 1942, diferindo do sistema francês. A teoria das Empresas marcou a terceira e última fase do Direito Comercial, que continua até os dias atuais. O Direito Comercial de hoje é o direito de empresa. E atualmente o Direito Comercial incide sobre a atividade empresarial.

Assim, de acordo com a terceira e última fase do direito empresarial, o que irá definir a atividade econômica da empresa, será seu objetivo, de modo que se tratar de exercício de atividade profissional, será classificada como simples e deverá ser registrada no cartório de pessoas jurídicas.

De acordo com Martins, (2008, p.07):

O Direito Comercial como um conjunto de normas jurídicas especiais, diversas do Direito Civil, para regular as atividades profissionais dos comerciantes, tem a sua origem na Idade Média. Desenvolvendo-se para as cidades que ficavam situadas à beira-mar tornaram-se centros comerciais importantes e poderosos.

Assim, todas as atividades econômicas, englobando todas aquelas excluídas dos “Atos do Comércio” são consideradas, nessa terceira fase como empresariais, já que o exercício se trata de atividade econômica, com fins lucrativos, e deverá ser registrada no órgão competente, que nos termos da lei é a Junta Comercial.

Atualmente, de acordo com o Novo Código Civil, o qual nos moldes do Código Civil Italiano englobou o direito comercial, revogando o antigo Código Comercial, em sua grande parte, classifica as atividades comerciais com base no “Ato do Comércio”, sendo considerado empresário aquele que exerce uma atividade econômica de forma organizada, visando o lucro, conforme disposto no artigo abaixo:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

TIPOS DE EMPRESAS

É importante destacar que o empresário é a pessoa física ou jurídica, que exerce ação econômica para criação ou circulação de bens ou de serviços conforme dispositivo legal acima citado. Entretanto é empresário a pessoa responsável pela empresa de forma solidária e legal. Podendo os empresários ser classificados como: Empresário Individual (quando a empresa é constituída por um único sócio) ou Sociedades empresárias (quando há dois ou mais sócios na empresa).

Empresário Individual é a Pessoa física que exerce a empresa em seu nome. Sendo o mesmo o único titular legal pela atividade econômica, e portanto, os bens pessoais serão utilizados para a quitação de dívidas da sociedade. Assim, nesse caso, incumbe ao titular da empresa assumir e arcar com todos os riscos do negócio, diferente de alguns tipos de sociedades, onde o bem da pessoa física dos sócios se distingue dos bens patrimoniais da sociedade.

Para Tomazette, (6ª edição, p. 49).

O empresário individual deve exercer a atividade, a princípio, em seu próprio nome, assumindo obrigações e adquirindo direitos em decorrência dos atos praticados. Seria praticamente impossível o exercício da empresa, se pra a prática de cada ato fosse exigida uma autorização. Em função disso, o empresário individual, a pessoa física deve, como regra geral, ser absolutamente capaz.

A empresa individual é aquela adotada por pessoas que não querem se associar a ninguém. É própria também para pequenos e médios empresários, sendo constituída mediante requerimento próprio, devendo o seu titular ser capaz

civilmente e não estar impedido legalmente para o exercício de atividade empresarial, uma vez que estará a frente dos negócios, e será ele mesmo o administrador da empresa.

Assim, o empresário deve possuir alguns requisitos mínimos para poder representa a empresa na forma de pessoa jurídica como mencionado por Tomazette, (6ª edição, 2014, p.49).

A capacidade plena de agir se adquire aos 18 anos de idade, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Todavia, quem com 16 anos ou mais for emancipado, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, também adquire capacidade plena de agir. Qualquer causa de emancipação é suficiente para a atribuição de capacidade plena e consequentemente para permitir o exercício da atividade empresarial.

Sendo assim, para que se possa constituir uma empresa, é necessário que o empresário tenha idade mínima de 18 anos, ou ter idade de 16 anos e ser emancipado conforme acima mencionado.

Por outro lado, o legislador para separar a pessoa do titular com a pessoa jurídica, a empresa, pensou na Empresa Individual de responsabilidade Ltda.

Tomazette (6ª edição, p. 233) afirma:

As pessoas jurídicas possuem um nome próprio, pelo qual se vinculam no universo jurídico, não sendo necessário usar o nome de algum sócio. O nome empresarial é aquele usado pelo empresário, enquanto sujeito exercite de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário, tanto o individual, quanto a EIRELI, quanto a sociedade empresária. Para todos os efeitos, equipara - se ao nome empresarial a denominação das sociedades simples, das associações e das fundações (art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Assim, a EIRELI-Empresa Individual de responsabilidade Limitada é formada por apenas uma pessoa, assim como o Empresário Individual. Porém, a partir da constituição desse tipo de empresa, ou seja, do seu registro no órgão competente, acontece a separação patrimonial do seu titular com o patrimônio da empresa, o qual observa-se deverá ser igual ou superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo válido no País.

Esse tipo de empresa, a EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada pela Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011, deve-se destacar a

dimensão dessa medida que acompanha um rumo mundial que pode ajudar de amplo estímulo a economia do país.

TOMAZETTE, (2014, P. 54) cita em seu livro a afirmação de MARCONDES, (1956, p. 19):

O princípio da responsabilidade ilimitada consagrada nas legislações e segundo o qual a pessoa responde por suas dívidas com todos os bens, constitui o eixo de um inteiro sistema de um inteiro sistema organizado no plano jurídico para prover à segurança das relações dos homens na ordem econômica. Sujeitando a massa dos bens da pessoa à satisfação de suas obrigações, a lei, de uma parte, confere aos credores garantias contra o inadimplemento do devedor; de outra, impõe a este uma conduta de prudência na gestão dos próprios negócios. E, assim, refreia a aventura, fortalece o crédito e incrementa a confiança.

Ainda conforme Tomazette, (2014, p. 54) adquiriu-se formas de limitação de responsabilidade para estimular o processo da típica economia, para que os indivíduos destinem seus patrimônios em atividades econômicas vantajosa, sem existir riscos graves de prejuízo de seu patrimônio.

Assim como todas as sociedades a EIRELI possui diversos direitos e obrigações, que jamais se misturam com os direitos e obrigações de seu titular, havendo uma separação da atividade empresarial e da atividade do titular, fundamentada para uma sociedade limitada.

Pode se constituir-se uma EIRELI de modo originária que é a abertura da atividade empresarial, que tem por característica suas a constituição por apenas uma pessoa, que será detentora de todo o capital social, possuindo a responsabilidade limitada diante das obrigações da empresa, assim como os sócios na sociedade limitada, possibilitando àquele empresário o exercício de atividade empresário sem se associar a ninguém.

Desse modo aquele empresário individual que tinha seu patrimônio confundido com o patrimônio da empresa pode exercer a empresa, permanecendo o seu patrimônio pessoal separado da empresa e resguardado de dívidas da empresa.

Por outro lado o legislador fez algumas exigências como um valor mínimo para o Capital dessa empresa, para que esta fosse capaz de suportar todas as obrigações assumidas pelo empresário.

Outra modalidade de empresa que surgiu recentemente e que se tornou bem conhecida é o MEI - Microempreendedor Individual, a qual antes da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008. O MEI - Microempreendedor Individual, possui a mesma natureza do Empresário Individual, mas, com certas vantagens e apropriada para pequenos empresários.

É um tipo de empresa criada com a finalidade de tirar da informalidade o comerciante, que deixa de registrar a sua empresa devido à carga tributária, ou seja, aos inúmeros impostos cobrados.

Assim, esse novo tipo de empresário é aquele que exerce atividade empresarial visando à produção ou a circulação de bens ou serviço, como dispõe o Código Civil em seu citado Art. 966, porém, de forma legal, simples e sem ônus para o registro de sua empresa, sem falar na isenção do serviço de contador.

Assim, para a constituição de um MEI - Microempreendedor Individual é necessário apenas o acesso ao site do portal do Microempreendedor www.portaldoeempreendedor.gov.br e preencher pela internet o requerimento, de forma fácil e ágil. Posteriormente o microempreendedor recebe o seu NIRE e seu CNPJ, sem burocracias.

Além, disso esse tipo de empresa tem uma carga tributária diferente, sendo um valor fixo mensal, e podendo ainda aderir ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos disponíveis pelo Simples Nacional (SIMEI). Esse tipo de empresa pode registrar também um funcionário e deverá ter um faturamento anual que não poderá ultrapassar R\$ 60.000,00 anual.

Em resumo, oMEI (Microempreendedor Individual) deve se enquadrar nos seguintes requisitos:

- Apurar uma receita bruta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no ano - calendário anterior;
- Ser optante pelo Simples Nacional ;
- Dispor apenas de um estabelecimento;

- Registrar apenas um empregado; e
- Não envolver em outras empresas como titular, sócio ou administrador.

Por outro lado, o Microempreendedor individual dependendo do seu faturamento, poderá crescer e será desenquadrado da condição de MEI, passando a ser Empresário Individual, ou ainda, no futuro, transformar-se em Empresário Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, tendo em vista a grande aceitação desse tipo de sociedade, onde a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

O MEI - Microempreendedor Individual também poderá ser transformada, no futuro, enquanto Empresário Individual e admitindo sócio, em uma sociedade limitada.

Conforme Tomazette (6ª edição, 2014, p. 62).

Hoje já se admite a transformação de empresário individual para sociedade limitada com a admissão de sócios, nos termos do artigo 968, § 3º do CC, logo, deve-se admitir também a transformação em EIRELI desde que cumpridos os requisitos exigidos para tal modalidade de exercício da empresa.

Por outro lado, é importante observar os tipos e características de outras sociedades existentes no Brasil, como Sociedades de responsabilidades Ilimitadas, que englobam as sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples.

As sociedades denominadas em nome coletivo, tem por característica a igualdade da responsabilidade dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, ou seja uma responsabilidade subsidiária, de modo que seus bens serão solicitados ao pagamento da sociedade caso o patrimônio não for o bastante para o pagamento integral desses débitos.

Assim, com o registro desse tipo de empresa acontece a separação patrimonial da empresa com o patrimônio de cada um de seus sócios, porém, devido a responsabilidade de todos os sócios ser ilimitada em relação ao capital dessa

sociedade, não suprida as dívidas adquiridas através do patrimônio da empresa, o patrimônio dos sócios são arrolados para a quitação das obrigações.

Por isso, é considerada uma sociedade baseada na confiança mútua entre os sócios, na afinidade entre os mesmos. A atividade entre os sócios é de extrema importância para a vida da sociedade, já que esta é baseada na responsabilidade ilimitada de atribuir - se as obrigações sociais, ou seja, todos os sócios são encarregados diretamente pelo desempenho dos compromissos da sociedade.

Outra sociedade que possui também a responsabilidade ilimitada, além da responsabilidade limitada, é a Comandita simples, que é considerada a sociedade mais antiga, e tem por característica a presença de dois tipos de sócios, que tem obrigações distintas para existência da sociedade.

Assim, essa sociedade apresenta sócios de duas naturezas. Uma categoria de responsabilidade limitada, os comanditários, que são aqueles que respondem somente pelo seu capital social de forma limitada, não tendo o patrimônio pessoal atingido para pagamento de dívidas da sociedade.

Já a outra categoria são aqueles sócios denominados comanditados, os quais possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade, tendo o patrimônio pessoal atingido para pagamento de dívidas da sociedade, após esgotado o patrimônio da empresa.

Pode-se afirmar que a sociedade em comandita simples é uma sociedade constituída de pessoas, onde os sócios comanditados são originados para a formação e andamento da sociedade, estando à frente dos negócios e da administração da empresa, por isso respondem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Desse modo, como os sócios da Sociedade em Nome Coletivo, os sócios comanditados na Sociedade em Comandita Simples e o Empresário Individual possuem responsabilidade ilimitada envolvendo o patrimônio pessoal dos sócios ou titulares, respondendo de forma ilimitada pelas obrigações da empresa, chegando, este último, o Empresário Individual, a se confundir com a empresa, devido a confusão patrimonial.

É importante observar que o Empresário Individual devido a essa confusão patrimonial não é considerado pessoa jurídica, como ocorre com a EIRELI e demais sociedades, conforme dispõe o artigo 40, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Assim, esse tipo de empresa é conhecida pela sociedade através do nome de seu titular, já que a responsabilidade deste é ilimitada, e enquanto pessoa física se confunde com a empresa.

Esse tipo de nome empresarial é denominado de firma ou razão social, próprio de todas as empresas que possuem responsabilidade ilimitada de seu titular ou sócios.

Já Sociedades Limitadas, estas sempre existiram, desde a fase dos atos do comércio, que de acordo com o antigo código comercial era chamada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio era limitada ao valor total do capital, como mencionado:

Para Martins, (31^a edição, 2008, p.255):

No Brasil, as sociedades limitadas estão reguladas no Código Civil, a partir do artigo 1052, na categoria de sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica, e com finalidade dirigida ao aporte para formação do capital social, cuja integralização é o marco da responsabilidade dos sócios.

A sociedade limitada é formada por duas ou mais pessoas que se responsabilizam solidariamente e de forma limitada ao valor de suas quotas pela integralização do capital social, ou seja, a responsabilidade de cada sócio é limitada à quantidade de cotas que ele possui. Cotas são as parcelas que representam a contribuição de cada sócio no capital social da empresa podendo o capital ser nas seguintes formas conforme Fazzio Júnior, (2014, p. 155):

O capital social pode ser integralizado com dinheiro de contato, com bens ou com ambos. No caso de contribuição em bens, o CC de 2002, a exemplo do sistema anterior, não reclama a prévia avaliação daqueles, o que não significa que não possa ocorrer. O art. 1.055, § 1º, do CC de 2002 atribuiu responsabilidade solidária a todos os sócios pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social até o prazo de cinco anos, contado da data do registro da sociedade.

As sociedades limitadas podem adotar como nome empresarial firma ou denominação, já que a responsabilidade de seus sócios é limitada, não há necessidade de se divulgar o nome de seus sócios para a sociedade, já que o patrimônio destes está resguardado em caso de pagamento de dívidas da sociedade, devendo, entretanto, ser acrescido ao referido nome empresarial a expressão limitada por extenso ou abreviada.

As Sociedades empresárias, dependendo da sua característica societária, pode possuir uma razão social ou uma nomeação, como diz, (JÚNIOR FAZZIO, 2014, p.59):

As sociedades limitadas podem optar entre a razão e a denominação, sempre com a posposição do vocábulo Limitada, abreviadamente ou por extenso. Se adotada a razão social, dela deverá constar o nome de, pelo menos, um dos sócios.

É um tipo de sociedade constituída através do contrato social, baseada na afinidade entre seus sócios, onde se destaca a quantidades de cotas pertencentes a cada um bem como as relações entre os mesmos, além de possuírem como finalidade o desenvolvimento da atividade empresarial.

AS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Outras características das sociedades são quanto a origem, quanto a responsabilidade dos sócios como já destacado, e de acordo com relação dos sócios para com a sociedade.

Quanto à origem, constituição e extinção as sociedades são classificadas como contratuais ou estatutárias.

As sociedades contratuais são aquelas registradas através de um contrato social, que pode ser público ou particular. Sociedades contratuais são empresas regidas por contrato onde é especificado quanto cada sócio tem de participação no Capital Social da empresa, dentre outros, como nome empresarial, sede, responsabilidade.

As Estatutárias são aquelas sociedades regidas por estatuto social. Como exemplo temos Sociedades Anônimas, e são sociedades próprias para grandes empreendimentos.

E Ressalta-se as sociedades contratuais diferem da sociedade estatutária quanto a sua Constituição, Alterações e Distrato, uma vez que neste tipo de empresa, estatutária, os procedimentos são mais complexos, exigindo a realização de uma Assembleia para aprovação de Estatuto, caso se trate de Constituição.

Já quanto ao tipo de responsabilidade de seus sócios, podem as sociedades ser: limitada ao capital que possuem na empresa, ilimitada ou mista.

Na Sociedade Limitada, o próprio nome já indica a sua principal característica, a responsabilidade de cada sócio ser limitada ao valor de sua cota na empresa. Porém, a legislação estabelece que todos os sócios respondem de forma solidária até a integralização de todo capital social.

É de se observar ainda, que a Sociedade Limitada já existia no antigo Código Comercial, sendo que a responsabilidade dos sócios era, porém, limitada ao total do capital social. De modo que, se um determinado sócio possuísse 1% (um por cento) de cotas de capital, a sua responsabilidade era limitada ao total, ou seja, a 100% (cem por cento) do capital social.

O novo Código Civil, de forma justa, limitou a responsabilidade dos sócios ao valor de sua cota, nos termos do art. 1.052:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Já como anteriormente citado, existem as sociedades que possuem responsabilidade mista, onde determinados sócios respondem de forma ilimitada e outros de forma limitada, como é o caso da sociedade em comandita simples.

Já na sociedade ilimitada, os sócios respondem de forma ilimitada, ou seja, com seus bens particulares até a integral satisfação dos credores, como ocorre na sociedade em nome coletivo.

Desse modo, a partir da constituição desse tipo de sociedade, ou seja à partir do registro dessa empresa, ocorre a separação da pessoa jurídica, que nasce com o registro, possuindo um nome, um endereço e um capital próprio, das pessoas dos sócios que são os titulares das cotas.

Além disso, para a constituição de uma sociedade limitada não é necessário que todos os sócios sejam capazes e desimpedidos, pois poderão nomear um terceiro como administrador, faculdade essa que não abrange o Empresário Individual.

DO NOME EMPRESARIAL

Em relação ao nome empresarial este tem por fundamento o nome civil do empresário individual, ou dos sócios das sociedades empresarias, os que distinguem são suas relações jurídicas. Essa diferenciação é extremamente significativa para os empresários, neste caso ajuda a diferenciar um empresário de outros. Assim, conforme o artigo 1.155 afirma:

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Vale destacar que essa diferenciação será de extrema referência no meio empresarial com o público em geral, identificando com clareza que tipo de atividade o comércio exerce, conforme já citado anteriormente. Ou seja, aquela empresa baseada na responsabilidade ilimitada deverá possuir seu nome empresarial formado por firma, de modo que toda a sociedade conheça quem são aqueles que estão a frente da empresa.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo é demonstrar as características positivas da empresa de responsabilidade limitada ou sociedade limitada, relacionando as diferenças entre as naturezas jurídicas, e apresentando os benefícios para o empresário de se tornar um sócio ou titular de uma empresa cuja responsabilidade é limitada.

Este trabalho é uma forma de auxiliar o empresário, ou quem deseje abrir seu próprio negócio, obtendo informações e demonstrando de forma simples o modo de atuação do empresário individual e das sociedades limitadas e ilimitadas, trazendo contribuições teóricas quanto às noções históricas e conceituais de cada tipo jurídico praticado no Brasil.

Foi possível identificar as vantagens da Sociedade ou Empresa Limitada, podendo citar como principal, a distinção do patrimônio dos sócios ou do titular do patrimônio da sociedade empresária limitada ou da empresa individual de responsabilidade limitada.

Conclui-se com base nos estudos realizados no desenvolvimento deste trabalho, que a sociedade empresária limitada além de ser o tipo jurídico mais utilizado no Brasil, é também uma forma de garantir a proteção do patrimônio do empresário, tornando bastante viável para a prática do comércio e prestação de serviços.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

GONÇALVES, Maria Gabriela VenturotiPerrotta Rios; GONÇALVES, VictorEduardo Rios. **Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. ed.São Paulo: Atlas, 2005. V.3.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**.7 ed. São Paulo: Atlas 2010.

NEGRÃO, Ricardo; **Manual de Direito Comercial de Empresa**. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

SOUZA, Josyanne Nazareth De. **Direito Comercial**. 2ª ed. Saraiva, 2010

TEXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**.1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - teoria geral e direito societário**. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.